



Sentença n.º 16/2009

Proc. N.º 7/2009 - M Secção Regional dos Açores Tribunal de Contas

Teófilo Manuel Machado Silveira foi, em 2008 e continuou a ser no corrente ano, Presidente da Junta de Freguesia de Santo Amaro, do Concelho de S. Roque do Pico.

Como tal, está obrigado a remeter ao Tribunal de Contas a conta dessa Junta de Freguesia, relativa ao ano de 2008, o que deveria ter feito até ao dia 30 de Abril de 2009, nos termos do disposto no art. 52.°, n.° 4 da Lei n.° 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 48/2006, de 29/8, na resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas de 20/12/2005, publicada no Diário da República, II Série, de 23/1/2006, e no Ponto 2.4 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.° 54-A/99, de 22/2.

Porque não o fez, foi, por despacho de 12/5/2009, notificado, em 19/5/2009, para, até 22/5/2009, remeter ao Tribunal a conta em falta, da Junta de Freguesia de Santo Amaro, respeitante à gerência de 2008, sob pena de, não o fazendo, lhe ser aplicada multa, nos termos do art. 66.°, n.° 1, al. a) da Lei n.° 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 48/2006, de 29/8.

Apesar disso, não remeteu ao Tribunal quaisquer documentos respeitantes a essa prestação de contas, nem apresentou qualquer justificação para tais omissões.

Porque esta omissão constitui infracção punível com multa, nos termos das disposições legais acima citadas e do art. 66°, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, foi ordenado o exercício do contraditório, nos termos do disposto no art.13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, concedendo-lhe, além do mais legalmente exigível, a possibilidade do pagamento voluntário da multa pela referida infracção.

O responsável pelo envio das contas ao Tribunal, **Teófilo Manuel Machado** Silveira, notificado para este efeito em 17/9/2009, não respondeu, no prazo fixado, no







âmbito do contraditório, nem remeteu a conta em falta ao Tribunal, sem qualquer explicação ou justificação para o atraso.

Assim, cometeu o responsável pelo envio da conta da Junta de Freguesia de Santo Amaro, respeitante à gerência de 2008, ao Tribunal, **Teófilo Manuel Machado Silveira**, na qualidade de Presidente daquela Junta de Freguesia, uma infracção ao disposto no art. 52.°, n.° 4 e 66°, n.° 1, al. a) da Lei n.° 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 48/2006, de 29/8, na resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas de 20/12/2005, publicada no Diário da República, II Série, de 23/1/2006, e no Ponto 2.4 do POCAL, aprovado pelo Dec. Lei n.° 54-A/99, de 22/2.

Esta infracção é punida com multa, que tem como limite mínimo o que corresponde a 5 UC e como limite máximo o equivalente a 40 UC, nos termos do disposto no art. 66.°, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

No caso em apreço, tendo em conta o disposto no art. 67.º da mesma Lei, atendendo à absoluta ausência de resposta do responsável às várias notificações e diligências efectuadas, o que não pode deixar de configurar actuação dolosa, às consequências que derivam da omissão de remessa da conta, que impossibilita o Tribunal de exercer a sua missão constitucional de a fiscalizar, e à posição daquele como responsável máximo pelo Organismo em causa, a graduação da multa terá necessariamente de reflectir a gravidade da conduta.

Deste modo, tudo ponderado, decide-se, como justo e adequado, aplicar ao responsável pelo envio da conta da Junta de Freguesia de Santo Amaro, respeitante à gerência de 2008, ao Tribunal, **Teófilo Manuel Machado Silveira**, na qualidade de Presidente dessa Junta de Freguesia, a multa de **600 euros**.

Nos termos do disposto no art. 68.°, n.°1 da Lei n.° 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 48/2006, de 29/8, fixa-se ao responsável, **Teófilo Manuel Machado Silveira**, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Santo Amaro, do concelho de S. Roque do Pico, o prazo de 15 dias, contado da notificação desta decisão para que remeta ao Tribunal de Contas a conta em falta, respeitante à gerência do ano de 2008, com a cominação de, não o fazendo, incorrer em **crime de desobediência qualificada**, nos termos do disposto no n.° 2 do mesmo artigo.

Emolumentos legais.





Registe e notifique.

Notifique igualmente a Exma. Magistrada do Ministério Público, nomeadamente para os fins previstos no art. 9.°, al. f) da Lei n.º 27/96, de 1/8.

Ponta Delgada, 21 de Outubro de 2009

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira

